



FOLHA DE DESPACHO

À PRESIDÊNCIA

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do fracasso da Cotação Eletrônica nº 020/2025, Processo nº 2026/2845503, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada, com fornecimento de mão de obra e materiais, para limpeza geral de fossas, caixas de inspeção e caixas de gordura dos prédios da Hemorrede Estadual.

Conforme relatório da Comissão Permanente de Licitação, nenhuma das duas empresas participantes foi habilitada, sendo a primeira colocada inabilitada por apresentação de documentos com prazo de validade expirado, sem a devida substituição no prazo concedido, e a segunda colocada inabilitada por inadequação da qualificação técnica, conforme decisão do setor técnico.

Diante do item fracassado, a CPL solicita orientação jurídica e autorização para eventual contratação direta, com base no Mapa de Média de Preços.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso III, autoriza a dispensa de licitação quando restar fracassada licitação regularmente instaurada, desde que mantidas as condições originalmente previstas no edital e demonstrada a vantagem para a Administração.

No caso em análise consideram-se atendidos os requisitos legais, haja vista a regular instauração do certame, o fracasso devidamente comprovado, a necessidade do serviço para a continuidade das atividades administrativas e a existência de pesquisa de preços válida.

A contratação direta não autoriza flexibilização indevida das exigências técnicas ou jurídicas anteriormente estabelecidas, devendo a Administração manter as condições do edital, demonstrar a vantajosidade econômica, instruir o processo com justificativa formal, ratificação da autoridade competente e providenciar a devida publicidade do ato.

O Decreto 2787 de 2022 que dispõe sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica, aduz, em seu Art. 3º, III que os órgãos e entidades adotarão a dispensa, na forma eletrônica, na hipótese de fracasso de licitação/cotação, **quando cabível**.

Entendo que encontra-se justificado nos autos o não cabimento de repetição do procedimento de cotação eletrônica considerando seu fracasso, e que,



FOLHA DE DESPACHO

inúmeras tentativas, podem acabar por prejudicar o bom andamento das rotinas funcionais da Fundação HEMOPA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente pela possibilidade jurídica de contratação direta, de forma tradicional, com base em mapa de média de preços acostada nos autos, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em razão do fracasso da Cotação Eletrônica nº 020/2025, desde que mantidas as condições do edital, comprovada a vantajosidade da contratação e observadas as formalidades legais.

Segue à autoridade competente para decisão. Após, devolver à CPL para providências.

É o parecer.

THAIS CAMPOS IKETANI
Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado do Pará



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/2945503

Anexo/Sequencial: 147

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Thaís Campos Iketani, **CPF:** ***.144.462-**

Em: 06/01/2026 13:29:29

Aut. Assinatura: 1b6ef6cca81ac5b678121f8f895dc486d6b6748ee2461b0f0f95868a0f7213e6



Identificador de autenticação: 479a2162-f883-452a-8359-6c291eb17a12

Confira a autenticidade deste documento em
<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>